



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000718-66.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante PERSEGUE CONSULTORIA LTDA, é apelado MARCIO FERREIRA DO ESPÍRITO SANTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000718-66.2024.8.26.0348

APELANTE: PERSEGUE CONSULTORIA LTDA

APELADO: MARCIO FERREIRA DO ESPÍRITO SANTO

COMARCA: MAUÁ

VOTO Nº 10.808

APELAÇÃO. Ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais. Prestação de serviços de rastreamento, localização e recuperação de veículo. Furto. Negativa de pagamento da multa contratual. Inversão do ônus probatório, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Sentença de parcial procedência. RECURSO manejado pela requerida. EXAME: Cláusula contratual que estipulou o pagamento de multa em caso de não recuperação do bem. Obrigação de resultado. Precedentes. Autor que comunicou a prestadora de serviços assim que teve ciência do furto. Alegado falseamento de informações por estar o veículo estacionado em via pública no momento do furto. Ausência de provas de má-fé por parte do autor, ônus probatório que incumbia à parte requerida. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 362/368, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a presente ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais, *“para condenar a parte requerida no pagamento de R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais), corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E.Tribunal de Justiça, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data em que deveria ocorrer a indenização, ou seja, 30 dias após o furto do veículo, que deu-se em 04/10/2023. O pedido indenizatório fica rejeitado.”* (fls. 368).

Recorreu a ré a fls. 371/398, sustentando, em

síntese, que os serviços de rastreamento, localização e recuperação foram devidamente prestados; o seu escopo de atuação não se confunde com o de uma seguradora, nos termos da cláusula 1.1 do contrato entabulado entre as partes; houve demora na comunicação do furto e não foi utilizada a ferramenta antifurto disponibilizada no aplicativo; o veículo havia sido deixado em via pública; se trata de obrigação de meio, não de fim; embora não tenha conseguido rastrear o veículo, houve pronto acionamento de suas equipes de procura, cumprindo com suas obrigações contratuais; a cláusula penal não se confunde com prêmio, sendo devida somente quando comprovada imperícia, imprudência ou negligência da requerida, isto é, falha na prestação de serviços; houve extrapolamento do prazo previsto na cláusula 7. 17 para comunicação do furto; o autor omitiu informações, informando que não deixava o veículo em via pública, bolsões ou estacionamentos sem segurança, e que tinha garagem fechada no local do trabalho. Por fim, alega culpa exclusiva do apelado.

Preparo recolhido. (fls. 399 e 417)

Contrarrazões a fls. 404/408, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento na modalidade virtual.

É o relatório.

A apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal conforme artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação por meio da qual o autor cobra o pagamento de valor estipulado em cláusula penal de contrato de prestação de serviços de rastreamento, monitoramento e localização de veículo, bem como indenização por dano moral, diante da falha na localização do bem furtado.

É narrado na inicial que, em 04.10.2023, o

autor estacionou sua motocicleta Honda/CG 160 FAN, placa FYV1J24, na Rua Indaiassu, 199, bairro Piraporinha, Diadema/SP, próximo ao local onde trabalha. Ao retornar, constatou o furto do veículo. Na mesma data, comunicou o ocorrido à requerida, empresa contratada para prestação de serviços de rastreamento, e seguiu os procedimentos orientados. O veículo não foi localizado. O autor registrou boletim de ocorrência e encaminhou os documentos exigidos à requerida para solicitação de indenização, conforme cláusula contratual que prevê o pagamento do valor do bem pela tabela FIPE em caso de furto sem recuperação. A requerida negou o pagamento, sob a alegação de que o veículo estava estacionado em via pública. O autor tentou novos contatos, mas não obteve retorno nem foi informado de procedimento para contestação da negativa.

Defendeu-se a requerida nos mesmos termos da presente apelação.

O MM. Juiz sentenciante inverteu o ônus da prova, *ex vi* do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e julgou parcialmente procedente a ação, fundamentando que a cláusula penal se refere à hipótese de não recuperação do bem, que caracteriza falha na prestação de serviço:

“Trata-se de ação destinada à cobrança de valores relativos à cobertura contratual, cumulada com pretensão de indenização moral. De início, cumpre destacar que a relação havida entre as partes submete-se à regência das normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, consoante interpretação do artigo 2º, caput, e do artigo 3º, caput, ambos da Lei 8.078/90. Na forma como dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova constitui instrumento jurídico estabelecido pela legislação com o fim de facilitar ao consumidor a defesa de seus direitos em Juízo, mormente quando atendidas uma das seguintes condições, conforme ensina a doutrina, para tal mister,

a saber, a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações autorais. No caso em tela, entendo que estão preenchidos os requisitos acima, razão pela qual inverte o ônus da prova. Pois bem. Restou incontroversa nos autos a celebração de contrato de prestação de serviços entre as partes (fls. 18/42), referente ao serviço de rastreamento/monitoramento do veículo descrito na peça vestibular. Consoante relatado nos autos, a motocicleta foi subtraída em 04/10/2023 e, considerando sua não localização, iniciou o autor procedimento indenizatório, baseado em expressa previsão contratual. A ré por seu turno tenta escapar da obrigação sob a alegação de que não é empresa de seguro, que não houve falha na prestação de serviço, bem como de que o autor não cumpriu com sua parte no pacto. Todavia, sem razão. Em que pese a ré alegar que não houve falha na prestação de serviços, observo que o objeto da prestação de serviços é "rastreamento, monitoramento e recuperação de veículos automotores" e, considerando que não houve a recuperação do bem, evidente a falha na prestação do serviço, não cumprindo a ré com sua obrigação contratual. Não se pode negar que a ré tentou localizar o bem furtado, conforme se verifica dos documentos acostados na peça defensiva. Ocorre que o contrato firmado prevê o pagamento de cláusula penal para o caso de não localização do bem em 30 dias (cláusulas 7.7 e 7.8). A alegação de que a empresa ré não trata de empresa de seguro, como de fato não é, pouco importa para solução da controvérsia, sendo necessário apenas a interpretação do contrato que ela mesmo redigiu. As cláusulas 7.7, 7.8 e 7.9 do contrato em testilha (fls. 31) são claras no sentido de que: (...) Ora, o contrato torna-se obrigatório para os contratantes, constituindo lei entre as partes, não se podendo desvincular a empresa ré da obrigação que livremente pactuou com o autor. A não observância do estabelecido no contrato está sujeita às sanções cabíveis no que toca à responsabilidade contratual, já que o contrato vincula e obriga os contratantes. Ultrapassados esses pontos, necessário examinar alegação de descumprimento contratual por parte do autor, invocada pela ré para

eximir-se de cumprir com sua parte na avença. Não merece guarida a tese de que o autor teria descumprido o contrato diante da demora em comunicar o furto. In casu, restou demonstrado que o requerente comunicou a parte requerida assim que tomou ciência do furto (áudio acostado em contestação). Não bastasse, é certo que os prazos previstos de 15 minutos para comunicar à Central de Atendimento da ré e 30 minutos para registrar B.O., conforme previsto na cláusula 7.17 (fl. 32), visam a rápida localização do bem, pois a demora pode impossibilitar o rastreo do veículo. Contudo, tais prazos são demasiadamente exíguos e desarrazoados para a comunicação, tanto à responsável pelo monitoramento do bem, quanto à autoridade policial, exigência desproporcional ao consumidor, incompatível com a boa-fé contratual. Ademais, é irrelevante o lapso temporal para a elaboração do boletim de ocorrência, tendo em vista que tais fatos não têm o condão desnaturar a obrigação de resultado assumida pela ré, qual seja, de monitorar o veículo onde quer que se encontrasse e não o encontrando, pagar o valor indicado em contrato. A abusividade de referidas cláusulas deve ser reconhecida na forma do artigo 51, inciso IV e § 1º, inciso III, do CDC, uma vez que coloca o consumidor em situação de desvantagem exagerada, contrariando a natureza do contrato e não se coaduna com a boa-fé objetiva que deve nortear as relações de consumo. Desta feita, considerando-se a existência de cláusula contratual expressa quanto ao montante da quantia a ser paga na hipótese, de rigor a procedência desse pedido, limitado o valor à cláusula penal. Por fim, invoca a ré excludente de responsabilidade porque o autor teria falseado informações, ao declarar que não deixava o veículo em via pública. Contudo, é certo que a jurisprudência exige para a configuração da falsidade das declarações prestadas a demonstração da má-fé do contratante no momento da celebração do negócio. Outrossim, verifico que a ré não juntou qualquer documento comprovando suas alegações de que houve falsidade nas declarações do autor, por má-fé, no

momento da contratação.” (fls. 363/367)

De início, esclareço, conforme já consignado pelo MM. Magistrado *a quo*, que, na presente hipótese, tem pouca relevância ser ou não o pacto entre as partes de natureza securitário, haja vista que a requerida se comprometeu a pagar à parte autora caso não fosse localizado o veículo, queira chamar esse pagamento de indenização securitária ou não: *“Não se pode negar que a ré tentou localizar o bem furtado, conforme se verifica dos documentos acostados na peça defensiva. Ocorre que o contrato firmado prevê o pagamento de cláusula penal para o caso de não localização do bem em 30 dias (cláusulas 7.7 e 7.8). A alegação de que a empresa ré não trata de empresa de seguro, como de fato não é, pouco importa para solução da controvérsia, sendo necessário apenas a interpretação do contrato que ela mesmo redigiu”* (fls. 364).

Na presente hipótese, portanto, a apelante assumiu obrigação de pagar multa prefixada caso a motocicleta não fosse localizada em trinta dias após a comunicação de furto ou roubo (Cláusulas 7.7, 7.8 e 7.9), respondendo nos termos de uma obrigação de resultado.

Em caso semelhante, este E. Tribunal de Justiça entendeu que os serviços de rastreamento, monitoramento e recuperação de veículo têm obrigação de resultado, sobretudo quando se comprometem a pagar multa prefixada em caso de insucesso na recuperação do bem:

Apelação. Ação indenizatória por danos materiais e danos morais. Prestação de serviços de "rastreamento e de monitoramento de veículos com recuperação". Furto de veículo. Sentença de improcedência. Recurso do autor que merece prosperar. Ré que se obrigou a pagar multa prefixada caso a motocicleta não fosse

*localizada em trinta dias após a comunicação de furto ou roubo. Empresa ré que assumiu espontaneamente obrigação de resultado. Furto de veículo enquanto estacionado em via pública. Ré que alegou falta de testes mensais. Abusividade de cláusula contratual que impõe ao consumidor a obrigação de realização de testes mensais, eximindo-se a ré da obrigação assumida se não realizados, eis que continua a cobrar mensalmente pelos serviços. Precedentes. Ré que alegou inadimplência na data do furto com a parcela vencida naquele mês. Parcela de fevereiro vencida no dia 05 e paga no dia 17, seguinte do furto. Necessidade de constituição em mora por meio de comunicação prévia. Abusividade da cláusula de suspensão do contrato e da rescisão automática após suspensão sem prévia interpelação ou notificação (art. 51, IV e XI do CDC e Súmula 616 do STJ). Precedentes. Comunicação do furto logo após dele tomar ciência. Falha na prestação de serviços da ré evidenciada, pois demonstrou a procura se iniciou após 41min e por cerca de apenas 3h, não empenhando esforços durante os trinta dias para localização do bem. Cláusula penal devida (R\$ 20.600,00). Autor que é responsável por débitos do veículo (IPVA, licenciamento DPVAT e multas) até a data do furto. Situação que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento. Perda do tempo útil. Desvio produtivo do consumidor. Danos morais configurados e fixados em R\$ 5.000,00. Sentença reformada. Sucumbência invertida. RECURSO PROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1004802-12.2024.8.26.0704; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)***

Passo à análise das teses defensivas quanto à não utilização da ferramenta antifurto, veículo foi deixado em via pública desconforme o informado e houve extrapolamento do prazo

previsto na cláusula 7. 17 para comunicação do furto.

Como já salientado pelo MM. Magistrado *a quo*, “*é certo que os prazos previstos de 15 minutos para comunicar à Central de Atendimento da ré e 30 minutos para registrar B.O., conforme previsto na cláusula 7.17 (fl. 32), visam a rápida localização do bem, pois a demora pode impossibilitar o rastreo do veículo. Contudo, tais prazos são demasiadamente exíguos e desarrazoados para a comunicação, tanto à responsável pelo monitoramento do bem, quanto à autoridade policial, exigência desproporcional ao consumidor, incompatível com a boa-fé contratual.*”.

Em que a apelante argumentar que “*o Apelado demorou 2h12 minutos para comunicar o furto à Apelante, ultrapassando demasiadamente o tempo previsto em contrato. Veja que no presente caso, a demora inviabilizou a recuperação do veículo, porque uma vez que o bem foi furtado às 8h43, às 10h05 a motocicleta parou de posicionar a sua localização, tendo em vista que o equipamento foi arrancado pelos meliantes e somente às 12h05 o Apelante comunicou o furto à Apelante*” (fls. 390), consta do Boletim de Ocorrência que o autor chegou no trabalho às 8:45. Como poderia o bem ter sido furtado às 8h43 se ainda estava em posse do autor às 8h45?

Além disso, é certo que o autor somente teve ciência do furto ao sair para o almoço, às 12h05, não sendo possível imputar-lhe qualquer demora na comunicação do fato, uma vez que, até aquele momento, sequer tinha conhecimento do ocorrido.

Com relação à alegação de falseamento de informações quanto ao bem ser deixado em via pública, verifica-se que, de fato, a apelante deixou de juntar provas quanto à má-fé do apelado, ônus de que lhe cabia por força do art. 6º inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No mais, como é cediço, a prestação jurisdicional adequada deve “*enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo*

julgador”, ex vi do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC. Nesse sentido, ensina Nery Jr. que, a despeito de não ser “mais possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa (...) Não se deve confundir a sentença com fundamentação sucinta com aquela de fundamentação deficiente. O juiz não tem obrigação de responder a todos os argumentos das partes [v. CPC 489 § 1.º IV], mas tem o dever de examinar as questões que possam servir de fundamento essencial à acolhida ou rejeição do pedido do autor”¹, o que foi feito no presente caso.

Nessa conformidade, era mesmo de rigor o reconhecimento da parcial procedência da ação, impondo-se a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos, com fundamento no art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários devidos aos patronos da parte adversa para 12% do valor da condenação, *ex vi* do art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora

¹ JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado**. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.163.